

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 000168-23. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO E EXAUSTÃO MECÂNICA DAS UNIDADES DO SESC EDIFÍCIO SEDE E SESC TUPINAMBÁS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECONSIDERAÇÃO.

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Finalizada a disputa de preços, convocação das empresas arrematantes, análise das propostas e documentação, conforme registrado em Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 000168-23, foi promovida a declaração da empresa vencedora do certame, **IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL**.

O item 13.1 do Edital em referência, abaixo transcrito, estipula o prazo e as condições para interposição de recurso em face da decisão da pregoeira, vejamos:

13.1. Da decisão do Pregoeiro que declarar a Licitante vencedora, será aberto prazo de 30 minutos, durante o qual qualquer Licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema manifestar sua intenção de recurso.

(...)

13.4. A Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Nesse sentido, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de intenção de recursos, sendo que apresentou intenção de recurso a proponente **C M PINGO AR CONDICIONADO** contra a decisão de sua inabilitação por inexecuibilidade de valores.

Aceitas as intenções recursais, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais e, finalizado este, foram concedidos 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Dentro do prazo estipulado, a Recorrente apresentou suas razões. Por sua vez, a proponente declarada vencedora apresentou suas contrarrazões.

Nesse aspecto, o recurso interposto deve ser conhecido, posto que legítimo e tempestivo.

II. DA LICITAÇÃO EM ÂMBITO DO SESC

O Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no art. 240 da CR/88¹, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais recolhidas por estabelecimentos empresariais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme artigo 6.º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto n.º 61.836 de 1967:

Art. 6º. As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

Dessa forma, a instituição é **classificada como entidade do terceiro setor NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA**, possuindo personalidade jurídica de direito privado, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, *lato sensu*.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de nº 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal que trata das licitações públicas, e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados - no caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc n.º 1.252/2012 - sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, **têm se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito, não se falando em quaisquer dispositivos ou normas legais que são atribuídas à Administração Pública.

III. DO RECURSO

III.1. Dos fatos que motivaram a desclassificação da Recorrente

¹ Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

Encerrada a etapa competitiva, a Recorrente, até então detentora do lance de menor valor, foi convocada para o encaminhamento da proposta de preços atualizada e documentos de habilitação, em conformidade com o exigido pelo instrumento convocatório. Ainda, inobstante aos documentos para classificação e habilitação, por conta do valor de referência da licitação na mota de **R\$2.313.000,00** e o valor global ofertado pela Recorrente em sede de lances na monta de **R\$750.000,00**, muito embora a proponente durante a sessão ser questionada sobre o conhecimento das regras e condições exigidas pelo instrumento convocatório para a execução do contrato e por sua vez declarada ciência, foi requerida a prova da exequibilidade da proposta, no caso, apresentado pela proponente Recorrente planilha de composição de custos.

Recebidos os documentos, cumpridas pela proponente Recorrente as exigências quanto a regularidades jurídica e fiscal, os autos foram remetidos para a área técnica gestora e demandante conhecer e analisar os documentos referentes a qualificação técnica, proposta de preços apresentadas e planilha de custos encaminhada como meio de prova da exequibilidade da proposta.

Em retorno ao solicitado por este Pregoeiro, embora manifesto técnico quanto a aceitabilidade e cumprimento pela proponente Recorrente das exigências referentes a qualificação técnica, no que se refere a proposta de preços e sua exequibilidade, manifestou a área técnica gestora quanto a inexecutabilidade da proposta ofertada, considerando, mormente, o fato da incompatibilidade de horário de trabalho de profissional indicado, apenas 01, para atendimento *in loco*, o que, em tese, seria contrário as normas trabalhistas. Assim é o que vemos pelo excerto da manifestação:

Após análise dos documentos apresentados, temos:

1. Propostas de preços:

A documentação com o fim de comprovação da exequibilidade da proposta, consta o atendimento por um profissional em vinte e dois dias/mês.

Todavia, conforme consta no documento convocatório no item 3.2 do Anexo I - Termo de Referência, é exigido o atendimento de segunda a sexta das 06:00 às 22:00 hs e aos sábados das 08:00 às 14:00 hs. (g.n)

Desta forma fica evidenciado que a composição de custos apresentada não permite atender o exigido no Edital e seus Anexos, impactando diretamente na operação do sistema.

3.2. A contratada deverá disponibilizar equipe suficiente para executar todas as manutenções preventivas previstas no PMOC, assim como as manutenções corretivas que vierem a surgir durante todo o período de vigência do contrato.

3.2.1. Deverá manter equipe mínima in loco, conforme abaixo, para atendimentos de operação, como: ajustes de temperatura, ligar e desligar equipamentos, além de atendimentos corretivos relacionados ao sistema de ar-condicionado.

3.2.2. Os procedimentos de manutenção que demandam a parada de equipamentos, deverão ser previamente acordados com o fiscal do contrato e executados, por vias de regra, fora do horário de funcionamento da unidade. Os horários para estas intervenções são: De segunda a sexta feira entre 21:00 e 06:00 ou nos finais de semana e feriados.

3.2.3. Horário de trabalho para equipe posicionada, atendidas por técnico de refrigeração.

- ✓ Segunda a sexta-feira das 06:00 às 21:00 hs.
- ✓ Sábado das 08:00 às 14:00 hs.

Sendo assim, com base na manifestação técnica e alinhamentos internos, prosseguimos para a reabertura da sessão do pregão e, após a confirmação pela proponente Recorrente de que disponibilizaria apenas 1 técnico *in loco*, *full time*, prosseguimos com a sua desclassificação sob o fundamento da inexecutabilidade da proposta.

Pregoeiro	21/09/2023 14:15:10	Senhores Licitantes, boa tarde!
Pregoeiro	21/09/2023 14:16:33	Conforme previamente informado, declaro a reabertura do Pregão Eletrônico Sesc em Minas 000168-23.
Pregoeiro	21/09/2023 14:16:54	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Senhor Proponente, boa tarde!
18.730.007/0001-24	21/09/2023 14:18:25	Boa tarde Sr. Pregoeiro!
Pregoeiro	21/09/2023 14:21:47	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Senhor Proponente, antes de manifestarmos acerca da possibilidade da aceitação da proposta de preços e documentação de habilitação encaminhada, solicitamos que seja informado se para a execução dos serviços in loco será disponibilizado apenas 01 profissional - mecânico.
Pregoeiro	21/09/2023 14:25:17	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Senhor Proponente, favor manifestar.
Pregoeiro	21/09/2023 14:25:31	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Aguardamos a confirmação.
18.730.007/0001-24	21/09/2023 14:25:42	Sr. Pregoeiro será disponibilizado apenas 1 técnico full time para a Contratante e todos os casos em que surgir necessidade de auxiliar iremos disponibilizar nosso auxiliar volante, tendo em vista que somos o atual.
Pregoeiro	21/09/2023	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Senhor Proponente, agradeço o manifesto.

25/09/2023, 16:55

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

	14:31:52	
Pregoeiro	21/09/2023 14:34:14	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Pois bem, tomando com base o disposto no item 3.2.1 do Anexo I, deve a proponente contratada manter equipe mínima in loco para atendimento das exigências e fiel execução do contrato.
Pregoeiro	21/09/2023 14:35:33	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Em item seguinte, 3.2.3, tem-se que o horário de trabalho para equipe posicionada, atendidas por técnico de refrigeração será nos seguintes horários:
Pregoeiro	21/09/2023 14:35:49	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Segunda a sexta-feira das 06:00 às 21:00 hs
Pregoeiro	21/09/2023 14:36:00	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Sábado das 08:00 às 14:00 hs.
Pregoeiro	21/09/2023 14:37:35	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Ocorre que, segundo declarado e citado em planilha de composição de custos para prova da exequibilidade, o fato de ser disponibilizado durante todo esse período 01 profissional - técnico - afronta normas trabalhistas.
Pregoeiro	21/09/2023 14:38:02	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - O artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal fixa que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias. Ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o empregado poderá ter o acréscimo de, no máximo, duas horas extraordinárias em sua jornada.
Pregoeiro	21/09/2023 14:38:37	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Portanto, a empresa, ao estabelecer a jornada de trabalho do empregado das 06:00hrs às 21:00hrs, fere os preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador bem como à legislação ordinária.
Pregoeiro	21/09/2023 14:40:49	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Assim, considerando o manifesto em sessão e valores constantes na planilha de composição de custos de apenas 1 mecânico, informamos da desclassificação de vossa empresa por inexecuibilidade das propostas.
Pregoeiro	21/09/2023 14:40:59	Para C M PINGO AR CONDICIONADO - Agradecemos a participação.
Pregoeiro	21/09/2023 14:41:10	Prosseguiremos.

Ato contínuo, em acordo com a ordem de classificação do pregão quando do encerramento da fase de lances, prosseguimos com a convocação das demais proponentes classificadas, no caso, a proponente IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL, detentora da proposta no valor global de **R\$1.500.000,00** e habilitada, via de consequência, declarada vencedora do certame.

É o relato.

III.2. Do juízo de reconsideração da decisão que motivou a desclassificação da Recorrente

Pois bem, conforme alhures posto, tem-se da fundamentação da desclassificação da Proponente Recorrente o fato de sua proposta ser considerada inexecuível pelas seguintes situações: **(I)** Possível infringência de normas trabalhistas quando a Recorrente, de forma expressa, afirma que apenas 01 técnico estaria à disposição do Contratante durante todo o tempo exigido pelo instrumento convocatório e, em acordo com o horário de permanência da equipe técnica à disposição do Contratante, conforme carga horária prevista no item 3.2.3. do Anexo I – Termo de Referência², superado seria o limite legal de horas trabalhadas de 44 (quarenta e quatro) horas; **(II)** O fato de constar na planilha de composição de custos encaminhada a execução dos serviços em até 22 dias, totalidade de dias inferior ao pretendido

² 3.2.3. Horário de trabalho para equipe posicionada, atendidas por técnico de refrigeração.

- ✓ Segunda a sexta-feira das 06:00 às 21:00 hs.
- ✓ Sábado das 08:00 às 14:00 hs.

*O cargo relacionado serve como base de função exercida, podendo alterar a nomenclatura, mantendo a função.

pelo Contratante, que, segundo consta no instrumento convocatório, os serviços serão executados em dias de semana e aos sábados.

Da análise do mérito, quanto às razões e contrarrazões temos o seguinte:

Nas razões recursais, não concordando com a desclassificação de sua proposta, a Recorrente alega, em síntese, que:

(...) ressaltamos que o modo operante da execução do contrato é de carácter e responsabilidade da Contrata, tendo em vista que a mesma informou via chat que todas as solicitações de funcionários extras para execução do referido seria atendida, vejamos mais.

O quadro de funcionários proposta pela arrematante consta apenas 1 técnico full time a disposição do SESC, porém a Contrata possui diversos auxiliares e mecânicos volantes em que os custos dos mesmos já são débitos de outros centros de custos que não há necessidade de estarmos duplicando no demonstrativo de custo apresentado a essa Administração. Ou seja, a carga horária do funcionário fixo não será extrapolada e não irá contra as Normas Trabalhista conforme relatado durante a sessão.

(...)

Nas contrarrazões recursais, concordando com a desclassificação da proposta da Recorrente, pugna a proponente declarada vencedora pela manutenção da decisão, alegando, em síntese, que:

(...)

A empresa não apresentou evidências suficientes para demonstrar que o preço ofertado seria exequível, apesar das solicitações feitas durante a sessão de lances. O TCU orienta que, quando houver dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta. No entanto, a empresa não forneceu informações adicionais para esclarecer essa questão.

É evidente que a empresa C M PINGO AR CONDICIONADO não previu custos fundamentais na sua proposta, o que levou à sua desclassificação. Um exemplo notório é a falta de previsão de recursos humanos adequados para cumprir a escala de operação que vai até as 21 horas de segunda a sexta-feira e também aos sábados de manhã. A empresa apenas previu a alocação de um único mecânico, o que claramente não atende às necessidades operacionais estabelecidas no edital.

Embora a empresa tenha alegado que a Contratada afirmou que todas as solicitações de funcionários extras seriam atendidas, a responsabilidade de apresentar uma proposta completa e que atenda aos requisitos do edital recai sobre a licitante. A falta de previsão adequada de recursos essenciais em sua proposta inicial é uma falha que não pode ser ignorada.

Princípio da Legalidade e Princípio da Isonomia: O princípio da legalidade, previsto na Constituição Brasileira e no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, estabelece que a Administração Pública deve agir estritamente de acordo com a lei. Nesse contexto, a empresa C M PINGO AR CONDICIONADO não atendeu aos requisitos legais estabelecidos no edital, o que coloca em risco a igualdade na concorrência e a transparência do processo licitatório.

Com base nestes argumentos, reforço a posição de que a desclassificação da empresa C M PINGO AR CONDICIONADO é justificada devido à inexecuibilidade de sua proposta e ao não cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no edital. A Administração Pública tem o dever de proteger os interesses públicos e garantir que as

empresas contratadas possuam a capacidade necessária para cumprir as obrigações contratuais de forma adequada.

Então, antes de adentrarmos ao mérito acerca das razões recursais apresentadas pela Recorrente, importante destacar que não foi exigido pelo instrumento convocatório planilhas de composições de custos, destacando, contudo, que a planilha apresentada pela Recorrente teve como intuito apenas a comprovação da exequibilidade de sua proposta, dentre outras opções que por bem compreendesse, conforme dispostos constantes no item 9.9 do Edital. **Trata-se do objeto da presente licitação a prestação de serviços comuns, o que não se pode, pelo simples fato de ser exigida equipe no local, ser equiparada a uma contratação de serviços terceirizados com regime de mão de obra dedicada.**

Prosseguindo, no que concerne ao exame da possível inexecuibilidade da proposta, como se vê pelo disposto no item 9.8 do instrumento convocatório, caso a proposta de preços ofertadas por determinados proponentes seja considerada inexecuível, deverá o Pregoeiro efetuar diligência e convocar a licitante para comprovar a exequibilidade da proposta. Tal previsão editalícia destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto, o disposto no item 9.9 do instrumento convocatório, prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacífica e majoritariamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, assim vejamos uma de suas manifestações:

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada".
Acórdão 1079/2017 Plenário

Nesse sentido, muito embora a proponente Recorrente oportunizada para apresentar prova da exequibilidade da sua proposta quando da fase de julgamento das propostas e habilitação, o documento apresentado, conforme alhures posto, não foi suficiente para comprovação da exequibilidade da proposta naquele momento. **Entretanto**, quando das razões recursais, em sua defesa e novamente aproveitando da oportunidade para demonstrar e reafirmar a ciência das condições e exigências para execução do objeto ora em licitação, declara a Recorrente dispor de condições financeiras e operacionais para a execução dos serviços ora pretendidos, ressaltando, ainda, ser de sua responsabilidade a execução do contrato e disponibilidade de equipe técnica para a execução do objeto, conforme pretendido e almejado pelo Sesc em Minas, inclusive, atentadas quanto o cumprimento da legislação trabalhistas com o seus empregados, vejamos:

(...)

Prosseguindo anexo a esta peça recursal segue nossa planilha de custos comprovando que nosso preço é manifestamente exequível e teremos um lucro considerável com a execução do mesmo. **Por fim ressaltamos que o modo operante da execução do contrato é de carácter e responsabilidade da Contrata, tendo em vista que a mesma informou via chat que todas as solicitações de funcionários extras para execução do referido seria atendida, vejamos mais.**

O quadro de funcionários proposta pela arrematante consta apenas 1 técnico full time a disposição do SESC, porém a Contrata possui diversos auxiliares e mecânicos volantes em que os custos dos mesmos já são débitos de outros centros de custos que não há necessidade de estarmos duplicando no demonstrativo de custo apresentado a essa Administração. Ou seja, a carga horária do funcionário fixo não será extrapolada e não irá contra as Normas Trabalhista conforme relatado durante a sessão.

Relembramos que somos o atual prestador de serviços deste objeto licitado através do contrato nº MG-2021-SERV-127 firmado na data de 26/11/2021 e inclusive o valor do contrato atual é pactuado ao último lance que ofertamos, o que evidencia que nosso preço não é em hipótese alguma inexecuível e sim o valor estimado que o SESC tem para esta contratação está superfaturado e totalmente fora da realidade do mercado nacional.

Portanto, conforme nossa planilha de custos e contrato atual resta sobejamente comprovado que nosso preço é exequível e salta aos olhos que nossa desclassificação feriu o princípio da Legalidade previsto no artigo art. 2º Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 abaixo transcrito:"

(...)

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.**³

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.**⁴

E não é só! Ainda sobre o tema, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que o valor orçado pela Administração Pública tem carácter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do esperado. **Nesse**

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética., p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexecuibilidade-nas-licitacoes>). Acesso em 09 de outubro de 2023

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

cenário, deve ser oferecida às empresas licitantes a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Sendo assim, como bem assenta a doutrina, é plenamente possível a aceitação das propostas cujos valores estejam bem inferiores a referência da licitação e a proponente, após provocações, demonstrar que possui condições de arcar com todos os custos dos serviços necessários à perfeita execução do objeto. A jurisprudência, tal como mencionado na análise acima, são majoritariamente favoráveis a esta tese, considerando que tal medida assegura a vantagem na contratação no âmbito da instituição contratante, no caso, o Sesc em Minas.

Nesse sentido, por derradeiro, entendo que razões prestadas pela Recorrente em sede recursal, extirpam quaisquer dúvidas quanto à declarada exequibilidade de sua proposta, **uma** pela expressa declaração da qual dispõe de toda equipe técnica necessária para execução *in loco* dos serviços e, **outra**, pelos reiterados manifestos quanto a ciência das condições e exigências para o bom e fiel cumprimento do contrato, inclusive eventuais medidas sancionatórias para os casos de descumprimento e ineficiência dos serviços.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro não verifica motivos concretos para a manutenção da decisão que, durante a fase de julgamento das propostas, desclassificou a Recorrente, nesse modo, reconsiderada a decisão que desclassificou a proponente e, via de consequência, considerando o atendimento e cumprimento das exigências para habilitação pela Recorrente, declarada vencedora do Pregão Eletrônico Sesc 000168-23 a proponente **C M PINGO AR CONDICIONADO**.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023

Frederico Norberto F. Caldeira
Pregoeiro Oficial
Presidente da Comissão Permanente de Licitação